



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1429/93

DEFINE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DA
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI,

Art. 1º - Estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis do Município, definidos no artigo 255 da Lei nº 1.260/90 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - A base do cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social, declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único - Estão beneficiados com a isenção previsto neste artigo os imóveis situados na Zona Rural, bem como aqueles situados em locais centro da cidade e periferia num raio de 60 (sessenta) metros, não servidos por iluminação pública.

Art. 4º - A aplicação da taxa de iluminação pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)

- Até 30 KWh/mês: 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 31 a 50 KWh/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 51 a 70 KWh/mês: 2,13 da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 71 a 100 KWh/mês: 2,59% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 101 a 150 KWh/mês: 3,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 151 a 200 KWh/mês: 5,43% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 201 a 300 KWh/mês: 6,64% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 301 a 400 KWh/mês: 8,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 401 a 500 KWh/mês: 10,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 500 KWh/mês: 11,87% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) CLASSE COMERCIAL, SERVIDORES E INDUSTRIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)

- Até 30 KWh/mês: 2,59% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 31 a 50 KWh/mês: 3,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 51 a 70 KWh/mês: 5,43 da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 71 a 100 KWh/mês: 6,64% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

- De 101 a 150 KWh/mês: 8,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 151 a 200 KWh/mês: 10,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 201 a 300 KWh/mês: 11,87% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 301 a 400 KWh/mês: 12,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 401 a 500 KWh/mês: 13,79% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- Acima de 500 KWh/mês: 16,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

c) CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO 'A' (ALTA TENSÃO).

- Até 1.000 KWh/mês: 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- Acima de 5.000/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

d) CLASSE COMERCIAL - SERVIÇOS E INDUSTRIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)

- Até 1.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- Acima de 5.000/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Art. 5º - Os imóveis sem edificações estarão sujeitos, anualmente a taxa de iluminação pública, cuja base de cálculo será aquela determinada no artigo 256 da Lei 1.260/90 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo esta hipótese, a Fazenda Municipal providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada das importâncias arrecadadas, informando à empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, os créditos efetuados.

Art. 6º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Fazenda Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio específico

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá aditar convênio anteriormente firmado, adaptando-os as normas estabelecidas nesta Lei, visando compatibilizar a arrecadação e a aplicação do produto da taxa.

Art. 7º - O Convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pelo Poder Executivo Municipal, fornecendo a este, até o final do mês subsequente, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.313/91, de 31 de dezembro de 1991.

Guarapari/ES, 23 de dezembro de 1993


GILBERTO GOMES CORRADI
Prefeito Municipal